



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001978-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ANA CAROLINA FERACINI GIMENES, IONE KARASSAWA, LUCIANE SANCHEZ FERNANDES, MARIA LUCIA BRINHOLI PEIGO, CAMILA SOUZA DE OLIVEIRA, ANDRÉIA LUCIANE MOREIRA, JOSÉ OTACÍLIO DE PAULA SILVEIRA, IZILDA SILVEIRA DE MARCHI, SANDRA CRISTINA BELLATO BELUZZI, VERUSKA EVANIR PEREIRA, DIRCELIA DE LOURDES VASCONCELOS MALACHIAS, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS ALBUQUERQUE, WERNER HENRIQUE STEUER, MARIANA CARVALHO BENASSI, DILMA FERREIRA, LUCIANE SANCHEZ FERNANDES, WERNER HENRIQUE STEUER E OUTROS, VERUSKA EVANIR PEREIRA, SANDRA CRISTINA BELLATO BELUZZI, MARIANA CARVALHO BENASSI, MARIA LUCIA BRINHOLI PEIGO, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS ALBUQUERQUE, JOSÉ OTACÍLIO DE PAULA SILVEIRA, IZILDA SILVEIRA DE MARCHI, IONE KARASSAWA, DIRCELIA DE LOURDES VASCONCELOS MALACHIAS, DILMA FERREIRA, CAMILA SOUZA DE OLIVEIRA e ANDRÉIA LUCIANE MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.716

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001978-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Estado de São Paulo.

AGRAVADOS: Ana Carolina Feracini Gimenes e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Determinação de realização de perícia para liquidação do julgado - Decisão que determina que os custos da perícia fiquem a cargo do executado - Impossibilidade – Perícia determinada de ofício pelo Juízo – Inteligência do art. 95 do CPC. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Estado de São Paulo**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 1.166 do processo digital de primeiro grau), em demanda em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **Ana Carolina Feracini Gimenes e outros**. O recurso é tirado de decisão que determinou a realização de prova pericial contábil, imputando ao agravante o ônus de arcar com os honorários periciais.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada, pois, em síntese: **(a)** a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, de modo que deve ser afastada a determinação de seu pagamento; **(b)** não se aplica, ao caso, o tema 871 do STJ.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações e houve resposta ao recurso.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A decisão agravada comporta reparo.

Trata-se de cumprimento de sentença com pagamento de diferenças pretéritas.

Houve alegação de excesso de execução. Ante a discordância das

partes, houve determinação de perícia de ofício. A decisão recorrida imputou ao agravante a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais.

Respeitado o entendimento contrário, a decisão recorrida deve ser reformada e o recurso merece acolhida, uma vez que tal situação material não está de acordo com as regras sobre distribuição do ônus da prova e respectivos custos de adiantamento, previstas no Código de Processo Civil.

Com efeito, o sentido da fase de execução é do direito (constante no título) aos fatos, ao contrário da fase de conhecimento, que vai dos fatos ao direito.

E, no caso, a ação foi julgada procedente, reconhecendo o direito da autora. Na fase de cumprimento de sentença, porém, as partes apresentaram valores diversos para a execução.

E, dispõe o art. 95 do CPC que *“cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”*.

No caso, não obstante ter havido discordância com relação aos valores executados, a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo.

Assim, o valor deverá ser rateado entre as partes.

Sobre o tema, assim tem decidido esta Corte Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Prova pericial determinada de ofício pelo Magistrado - Honorários periciais que deverão ser rateados entre as partes - Inteligência do “caput” do art. 95 do NCPC - Autor, que por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, pagará a parte que lhe cabe por meio de recursos do Estado, nos termos do § 3º do art. 95 do NCPC - Precedentes - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação” (AI 3000116-57.2020.8.26.0000; rel. Des. **Maria Laura Tavares**; j. em 09/03/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - perícia contábil determinada de ofício - Determinação para que o exequente adiante a integralidade da remuneração do perito - Descabimento - O artigo 95 do CPC prevê o rateio da remuneração do perito quando a perícia for determinada de ofício - Decisão reformada - Recurso provido” (AI 2225295-60.2019.8.26.0000; rel. **Des. Maurício Fiorito**; j. em 11/02/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRECIONAMENTO ÔNUS FINANCEIRO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA AO AGRAVANTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Prova pericial determinada de ofício pelo juiz. Ônus financeiro da prova deve ser objeto de rateio entre as partes. Inteligência do art. 95 do CPC. Ressalva de que eventual frustração da prova pericial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

acarretará a homologação dos cálculos apresentados pela parte agravada, já que o ônus de demonstrar o excesso de execução incumbe ao agravante. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (AI 2157853-77.2019.8.26.0000; rel. **Des. José Maria Câmara Junior**; j. 04/09/2019);

*“Agravo de Instrumento - Fase de cumprimento de julgado - Decisão que determinou, de ofício, a realização de perícia a ser custeada pelo impugnante, ora agravante, para a apuração da correção dos cálculos apresentados pelo exequente - Determinada de ofício a realização de perícia, necessária se faz a aplicação do disposto na parte final do caput do artigo 95 do Código de Processo Civil que prevê o rateio entre as partes para o adiantamento da remuneração do perito - Recurso provido” (AI nº 2157619-95.2019.8.26.0000; rel. **Des. Aliende Ribeiro**; j. em 26/08/2019)”.*

Por fim, apenas anote-se que não é caso, aqui, de aplicação do decidido pelo C. STJ no tema 871, quando do julgamento do REsp nº 1274466/SC, em sede de recurso repetitivo (Na fase autônoma de liquidação de sentença [por arbitramento ou por artigos], incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais). Isso porque, referida tese foi firmada em 14/05/2014, tendo por base o conteúdo do art. 33 do CPC de 1973, segundo o qual os honorários do perito eram devidos *“pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”*. Aliás, na mesma ocasião foi julgado, também, o tema nº 671 e firmado a tese de que *“na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos”*.

Contudo, como visto, o novo Código de Processo Civil traz regra específica para o caso de perícia determinada de ofício, não podendo, agora, ser aplicado entendimento firmado com base em dispositivo legal já revogado e que trazia previsão diversa da atualmente em vigor.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que os custos com a perícia contábil sejam rateados entre as partes, nos termos do art. 95, *caput*, do CPC.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator